



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/06/006884
Data Protoc....: 29/06/2020
Hora..... : 11:30
Requerente.: Coesul Construtora Extremo Sul Ltda
Numero.....: 5999
Complem.....: prédio
Bairro.....: Sarandi
CEP.....: 91011970
Cidade..... : Porto Alegre-RS
Logradouro.....: Avenida Fernando Ferrari
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 6581S31
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo Referente a CONCORRÊNCIA Nº 03/2020,
conforme documentos em anexo.

Fone:..... 3365-5533

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de junho de 2020

Assinatura do Requerente

2020OFC-041

Ilustríssimo Senhor

Presidente da Comissão de Licitação de Triunfo - RS

Editais de Concorrência nº 03/2020

Coesul - Construtora Extremo Sul Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.654.547/0001-99, com sede na Avenida Fernando Ferrari nº 5.999, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90.200-041, vem respeitosamente, à presença de V. Sra., apresentar **recurso face às conclusões desta Comissão quanto a habilitação e inabilitação de empresas,** conforme segue:



Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 | Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br | www.coesul.com.br

1 - Do Recurso quanto à empresa habilitada

1.1 - Esta Comissão entendeu por **habilitar a empresa OCX Construtora**, vez que teria atendido os itens 3.5-II e 3.5-IV do Edital.

1.2 - Referido item exigia que as empresas comprovassem sua capacitação técnico-profissional, através de atestados que demonstrassem que a empresa tivesse sido contratada *"para a execução de obras e/ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalentes ou superiores a no mínimo 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação"*.

1.3 - No ponto, a empresa **OCX** apresentou diversos atestados para atender aos itens do Edital que, contudo, **não apresentam a mesma complexidade tecnológica e operacional dos serviços objeto do Certame.**

1.4 - Isto porque os documentos referem à execução de obras em ambiente urbano, significativamente diverso da execução de obras de pavimentação em rodovia pública.

1.5 - A execução dos serviços em rodovia pública demanda experiência no manejo do trânsito, diálogo com os órgãos públicos competentes, ajustes com a(s) autoridade(s) de controle rodoviário. Ainda, são realizados em ambiente em que o controle ao tráfego é inexistente, quando mais se considerado o fluxo de caminhões da rodovia objeto do Certame.

1.6 - Assim, por certo, os atestados apresentados não demonstram a capacitação da licitante **OCX** para o desempenho do objeto do contrato, posto que executou o contrato em ambiente em que não está sujeito a qualquer destas interferências.

1.7 - E aqui, por certo, não se está a considerar tal argumento como restrição à concorrência no Certame, mas sim a salvaguarda para o Município de que contratará empresa com a expertise adequada para a consecução do objeto

contratual, sob pena de ver o descumprimento de prazos, má qualidade do serviço e toda sorte de vicissitude que contratações de empresas desqualificadas podem acarretar.

1.8 - Assim, portanto, não resta atendido o comando do art. 37, XXI da Constituição Federal, que reclama a comprovação da qualificação técnica indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

1.9 - E nesta mesma linha, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 263, que assim dispõe:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

1.10 - E aqui, por certo, não se está diante de obras semelhantes, posto as sensíveis e enormes diferenças entre os serviços urbanos e em rodovias, razão pela qual a reforma da decisão no sentido de **inabilitar** a empresa **OCX** é impositiva.

2 - Do Recurso quanto às empresas inabilitadas

2.1 - Não obstante a Comissão de Licitações ter entendimento por **inabilitar** as empresas **PAP Consultoria de Investimentos Ltda**, **Eurovias Engenharia Eireli** e **Bolognesi Infraestrutura Ltda.**, há outros argumentos que não constam das razões decisórias que reforçam o argumento de desclassificação.



2.2 - Assim, serão aqui delineados para, caso interponham recurso contra a acertada decisão de inabilitação, sirvam como reforço a tese de manutenção da decisão, posto que não demonstraram a aptidão necessária para seguir na disputa licitatória.

Da apresentação de atestados incompatíveis com a complexidade da obra

2.3 - As empresas **PAP** e **Eurovias**, tal qual a **OCX**, apresentaram atestados técnicos de obras de complexidade inferior a da obra, para atendimento do item 3.5-II e 3.5-IV do Edital.

2.4 - Portanto, o argumento acima delineado para a desclassificação da **OCX** igualmente se aplica ao caso da **PAP** e **Eurovias**, posto que não comprovaram ter a capacitação e experiência necessárias à complexa obra que esta Prefeitura licita.

2.5 - Repisa-se: obras em ambientes urbanos e/ou privados possuem dinâmica diversa daquela de rodovias, mormente quando considerados tipo de tráfego, interação com órgãos públicos diversos e ausência de alternativas de desvio.

2.6 - Assim, por certo, não são suficientes para atender o item.

Ainda quanto à empresa Eurovias

2.7 - Não obstante o teor da decisão de inabilitação e o acima posto, a empresa **Eurovias** ainda apresentou atestados técnicos em nome de empresa diversa que a participante no Certame, o que torna inválido o documento para comprovar sua habilitação, em notável descumprimento ao item 3.5-IV do Edital.



Quanto à empresa Bolognesi

2.8 - Por fim, quanto à licitante **Bolognesi**, apesar de ter falhado em comprovar sua capacitação técnica, conforme consta da decisão de inabilitação, igualmente deixou de observar o item 3.5-VII do Edital, a saber, a **apresentação de Licença de Operação da Instalação de Britagem**.

2.9 - Veja-se que o item em questão do Edital demandava a apresentação de Licença de Operação de Usina de Asfalto e Instalação de Britagem.

2.10 - Ocorre que a empresa comprovou apenas a primeira parte do item, Usina de Asfalto, quedando inerte no atendimento da Instalação de Britagem.

Síntese conclusiva

2.11 - Apesar do acerto desta Comissão em deliberar pela inabilitação das empresas **PAP Consultoria de Investimentos Ltda, Eurovias Engenharia Eireli e Bolognesi Infraestrutura Ltda.**, há outros argumentos que não constaram da ata que reiteram a conclusão pela **desclassificação**.

2.12 - Assim, por mais remota que seja a possibilidade de um recurso alterando a situação de tais empresas ser acolhido, é de ser trazido ao debate que porventura ocorra, tais razões adicionais pela inabilitação, reforçando o argumento da acertada decisão da Comissão.





COESUL

HÁ 50 ANOS AMPLIANDO HORIZONTES

3 - Do pedido

3.1 - Diante do exposto, REQUER seja provido o presente recurso, de modo a declarar a **inabilitação** da licitante **OCX Construtora**, conforme ponto 1 acima, bem como ser declarada a inabilitação das empresas **PAP Consultoria de Investimentos Ltda**, **Eurovias Engenharia Eireli** e **Bolognesi Infraestrutura Ltda.**, também pelos argumentos aqui apresentados, somando-se àqueles já declarados em ata.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.
HELENO A. WOLOSZYN - PROCURADOR



Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 | Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br | www.coesul.com.br

Escritura pública de procuração que COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. outorga a ROGERIO DA SILVA MOTTOLA, HELENO AUGUSTO WOLOSZYN e LUCIANE DA SILVA MOTTOLA.

Saibam os que virem esta escritura pública de procuração que, aos dez (10) dias do mês de março do ano dois mil e oito (2008), nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, neste 12º Tabelionato, compareceu como:

OUTORGANTE

COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 87.654.547/0001-99, com sede na cidade de Alvorada/RS, na Rua Ari Barroso nº 154, com Alteração e Consolidação Contratual arquivada na Jucergs, em 14/11/2003, sob nº 2309306, presente neste ato pelo sócio gerente **ALDO MALTA DIHL**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 2006239269, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 052.949.830-87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Comendador Kreidy nº 157, Bairro Chácara das Pedras, devidamente identificado e capaz para o ato.

Disse a outorgante, na forma antes mencionada, que nomeia e constitui seus procuradores os outorgados, adiante qualificados.

OUTORGADOS

ROGERIO DA SILVA MOTTOLA, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 4031884374, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 708.030.640-04, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Araponga nº 390, Bairro Três Figueiras.

HELENO AUGUSTO WOLOSZYN, brasileiro, vendedor, casado, portador da carteira de identidade nº 4031891213, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 456.331.180-49, residente e domiciliado na cidade de Cachoeirinha/RS, na Rua Santa Clara nº 197, apartamento 301- bloco 02, Centro.

LUCIANE DA SILVA MOTTOLA, brasileira, engenheira civil, separada, inscrita no CPF sob nº 626.427.740-15, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Araponga nº 390, Bairro Tres Figueiras.

PODERES

Para o fim especial de, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, praticar os atos necessários para representar a outorgante em LICITAÇÕES EM GERAL, assinando atas e documentos, apresentando documentos e propostas, oferecer impugnações, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desidir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, enfim, praticar tudo o que necessário for para o cabal desempenho deste mandato, sendo vedado o subestabelecimento, exceto para representação em juízo.

Assim o disse e pediu a lavratura deste ato que, após lido em voz alta à comparecente, achou conforme, aceita e assina. De tudo dou fé. Eu, ANA CLAUDIA C. NASCIMENTO, Escrevente, mandei lavrar a presente e subscrevo.

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral

044804070000101378 R\$0,50

044801080000140308 R\$0,20

ALDO MALTA DIHL

Em testemunho da verdade.

ANA CLAUDIA C. NASCIMENTO
ESCREVENTE

Emolumentos: R\$35,00

Selo Digital: R\$0,70



Andressa Homen Machuco - Escrevente

044801080000140308 R\$0,20
Porto Alegre-RS 14/03/2008

Atentico a presente copia fotografada, de uma página conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leão, 40 - (51) 3340-0100

Tabellionato de Notas de Porto Alegre

Tabellião Rafael Leocádio dos Santos Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/6884

Requerente: Coesul Construtora Extremo Sul Ltda

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	29/06/20	Para análise e providências.

Triunfo, 29 de junho de 2020.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA